

PROVISÓRIO

Aluizio Bezerra Filho

Processo de Improbidade Administrativa

Anotado e Comentado

7^a revista
edição atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

3.17.26.2. *Proibição de contratar ou receber benefícios fiscais ou creditícios*

Para que a pessoa jurídica ou a pessoa física que dela participe condenada por ato de improbidade administrativa mediante a sanção de proibição de contratar ou receber benefícios fiscais ou creditícios, deve o juiz informar desse impedimento ao Tribunal de Contas do Estado e da União, conforme o caso, conquanto são essas as instituições com atribuições constitucionais de fiscalizar os contratos no âmbito da Administração Pública.

O juiz também poderá informar do impedimento às Secretarias de Administração do Estado e do município sede da empresa, visto que essas entidades dispõem de um Cadastro de Habilitação para compras e serviços.

Essa informação deverá ser realizada pelo juiz sentenciante após o trânsito em julgado da sentença, salvo se houver execução provisória pela ausência de suspensividade de eventual apelação.

3.18. CRIME DE REPRESENTAÇÃO CALUNIOSA

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

O art. 14 desta Lei assegura a qualquer pessoa o direito de representar a autoridade administrativa competente de fatos ilícitos do âmbito da administração pública que tenha conhecimento para fins de apuração e investigação de suposto ato de improbidade administrativa.

Esse procedimento é um ato de responsabilidade porque deve conter elementos informativos e provas indiciárias que justifiquem a averiguação.

A necessidade de que seja apresentada com seriedade deve-se ao fato de que o órgão administrativo irá utilizar recursos humanos e materiais com razoável custo financeiro para o Poder Público, de modo que não se pode querer por razões não esclarecidas praticar o denunciamento vazio.

O requerimento deverá historiar com razoável substância de atos e fatos a ensejarem um exame da autoridade competente, até porque hoje no serviço público não espaço para desperdício de carga horária ou recursos materiais e humanos.

Com efeito, qualquer pessoa que usar dessa faculdade para encaminhar acusação que sabe ser infundada contra o agente público ou terceiro beneficiário denunciado, poderá ser sujeito do tipo penal capitulado neste dispositivo.

Como a Lei define como instrumento para a consumação do crime o ato de representação, exclui-se o representante do Ministério Público, que é titular da propositura de improbidade administrativa.

O disposto neste artigo define como sujeito ativo o autor de representação por ato de improbidade, cuja consumação opera-se com a sua propositura perante o órgão competente, de modo que essa descrição exclui o representante do Ministério Público, que é o titular da demanda de improbidade, visto que não lhe cabe o exercício de representação, mas o de ação.

A previsão legal capaz de enquadrar a conduta desidiosa do *Parquet* por dolo ou culpa, é de natureza indenizatória, prevista pelo art. 181 do Código de Processo Civil¹⁸⁸.

De modo que a moldura típica do crime de denúncia caluniosa circunscreve-se a duas ordens de situação, uma envolvendo a conduta de “dar causa (motivar, provocar, originar) à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém” (Luiz Régis Prado Júnior – Curso de Direito Penal, Vol. 4, p. 584); e outra de imputar um fato definido como crime.

O objetivo do tipo é representar, que significa peticionar ou reclamar por escrito à autoridade imputando fato que constitui improbidade ao agente público ou terceiro beneficiário que sabe ser o mesmo inocente, seja porque não foi o autor, seja porque o ato ilícito não existiu, ou ainda, não constitui ilicitude.

É aquele que incrimina conscientemente a quem sabe que é inocente de uma hipotética circunstância que configuraria improbidade administrativa se o fato fosse verdadeiro.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, aquele ato em que o agente quis determinado resultado, teve a intenção de provocá-lo, o que exclui a forma culposa.

Trata-se de delito de índole formal, que se consuma com a entrega da representação subscrita pelo agente à autoridade administrativa competente ou ao Ministério Público.

Aqui não deve haver dúvida alguma a respeito da conduta intencional do representante em promover representação indevida com intuito apenas de atribuir culpa inexistente a alguém, agindo de má-fé movido por sentimentos diversos da cidadania em fiscalizar os interesses da administração pública.

Esse dispositivo almeja preservar a seriedade do exercício da cidadania em conferir a qualquer cidadão o direito de denunciar fatos mercedores de esclarecimentos e investigação com relação à defesa do patrimônio público, assim como a Constituição Federal no seu art. 74, § 2º, confere legitimidade a qualquer cidadão,

188. Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

partido político, associação ou sindicato, legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

- “A provocação de investigação criminal e o ajuizamento de ação penal ou civil traduz exercício regular de direito, exceto quando comprovado que a instauração do procedimento se deu de forma despropositada e injusta, com o objetivo flagrante de prejudicar uma pessoa sabidamente inocente, o que é, inclusive, crime – “denúnciação caluniosa”. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.276106-9/003, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2017, publicação da súmula em 01/11/2017)
- “Para a caracterização do delito de denúncia caluniosa, necessário que se comprove que o réu tinha certeza acerca da inocência do investigado. Demonstrado que o réu deu causa a investigação policial contra quem sabia ser inocente, não há motivo para a absolvição. Sendo o réu hipossuficiente, faz jus à condição suspensiva da exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º do NCP. Superada a preliminar. No mérito, dado parcial provimento ao recurso”. (TJMG - Apelação Criminal 1.0249.11.001365-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcilio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/10/2017, publicação da súmula em 20/10/2017)
- “Configura o ilícito da denúncia caluniosa o ato de informar um crime às autoridades no intuito único de prejudicar o acusado, o qual sabe-se ser inocente. Prova dos autos suficiente para demonstrar que a informante agiu com dolo e má-fé ao realizar a notícia-crime contra os policiais, acusando-os da prática de abuso de autoridade, intimidação da população e violência”. (TJRS – Apelação Cível Nº 70074402991, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/10/2017)
- “Na linha do entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, para a configuração do crime previsto no artigo 339, do Código Penal, faz-se necessária a presença do dolo específico, consistente no conhecimento do agente acerca da inocência do ofendido, bem como a intenção de imputar-lhe o fato criminoso. Dessa forma, estando ausente a intenção dolosa da ré em imputar a seu ex-companheiro crime que o sabia inocente, não se encontra presente o elemento subjetivo necessário ao reconhecimento do tipo penal em questão. APELO DESPROVIDO”. (Apelação Crime Nº 70072567357, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 26/10/2017)
- Denúnciação caluniosa. Irresignação ministerial. Condenação. Impossibilidade. Dolo não comprovado. Recurso desprovido. Mantém-se a absolvição porquanto não comprovado o dolo necessário para a configuração do delito. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0239.14.000886-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/10/2017, publicação da súmula em 16/10/2017)
- “Se, em razão da comunicação falsa de crime efetivada pela recorrida, houve a instauração de inquérito policial, sendo a falsidade descoberta em razão dos atos investigatórios nele realizados, o delito cometido é o denúnciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal. Não autoriza a desclassificação para a conduta do art. 340 do mesmo Estatuto, o fato de que aqueles que foram falsamente apontados como autores do delito inexistente não tenham chegado a ser indiciados no curso da aludida investigação, em virtude da descoberta da inveracidade da imputação. Recurso especial provido para condenar a recorrida pela prática do crime do art. 339 do Código Penal, devendo o Juízo de primeiro grau proceder à fixação das penas, como entender de direito.” (STJ – REsp 1482925/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)
- “No delito de denúnciação caluniosa exige-se que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática criminoso. Em outras palavras, deve o agente atuar contra a própria convicção, intencionalmente e com conhecimento de causa, sabendo que o denunciado é inocente. (Precedentes). Em relação à instauração de investigação ou processo

judicial é que basta a ocorrência do dolo eventual. Ademais, a denúncia caluniosa exige que a imputação verse sobre fato definido como crime. (NILO BATISTA, in *O Elemento Subjetivo do Crime de Denúnciação Caluniosa*, Ed. Liber-Juris, Rio de Janeiro, 1975, pg. 55). No caso, o exame da denúncia evidencia o preenchimento dos elementos do tipo inserto no art. 339 do CP. O recorrente, ao que parece, ciente da inocência das vítimas, contra elas representou, dando origem indevidamente a procedimento criminal. A pormenorizada exordial acusatória narra, com detalhes, a razão pela qual o recorrente, em tese, incidiu nas penas cominadas ao delito de denúncia caluniosa. Recurso desprovido. (STJ – RHC n. 43.131/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/6/2015)

- “Demonstrado que o agente, com dolo específico, deu causa à instauração de inquérito policial ao imputar crime à pessoa que sabia ser inocente, recai na conduta descrita no art. 339, caput, do CP, não havendo falar em absolvição” (Apelação Criminal n. 2011.095744-2, rel. Juiz Francisco Oliveira Neto, j. 5.6.2012). (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.080066-9, de Itapiranga, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 14-02-2013)
- Denúnciação caluniosa. Autoria e materialidade demonstradas. Ausência de demonstração do dolo. Atipicidade da conduta. Absolvição empreendida. Recurso provido. Na ausência de demonstração do dolo de induzir a erro a autoridade responsável pela investigação policial, ou pelo processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou pela ação de improbidade administrativa, cuja instauração se deveu ao acusado, imputando crime a alguém sem consciência da inocência, incabível a condenação pelo crime de denúncia caluniosa. (Ap. Crim. 1.0625.10.011605-6/001 – 2ª Câmara Criminal – Rel. Des. Nelson Missias de Moraes – j. em 06.06.2013 – publicação da Súmula em 14.06.2013)
- Assistente de acusação. Denúnciação caluniosa. Ausência do dolo necessário para a configuração do delito. Absolvição mantida. Recurso não provido. – A denúncia caluniosa consiste na comunicação de falso crime à autoridade, que acarreta a instauração de investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Não ficando comprovado que a acusada agiu de forma dolosa no caso, a sua conduta não se enquadra no tipo penal do art. 339 do CP. (Ap. Crim. 1.0287.10.000102-6/001 – 4ª Câmara Criminal – Rel. Des. Doorgal Andrada – j. em 23.01.2013 – publicação da Súmula em 31.01.2013)
- Denúnciação caluniosa. Insuficiência probatória. Absolvição mantida. “O dolo do crime de denúncia caluniosa é a vontade de provocar a investigação policial, o processo judicial, a instauração de investigação administrativa, o inquérito civil ou a ação de improbidade administrativa, exigindo-se que o agente saiba que imputa a alguém crime que este não praticou. É mister, assim, que a acusação seja objetiva e subjetivamente falsa, isto é, que esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza na inocência da pessoa a quem se atribui a prática do crime; sem essa certeza não se configura o crime previsto no art. 339. O simples estado de dúvida a esse respeito afasta a tipicidade do delito; não se configura o crime com dolo eventual”. (Julio Fabbrini Mirabete, em “Código Penal Interpretado”, 7ª edição, Revista e atualizada, Ed. Atlas, 2011, p.1952). (Ap. Crim. 1.0024.09.681456-1/001 – 2ª Câmara Criminal – Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires – j. em 08.11.2012 – publicação da Súmula em 19.11.2012)
- Denúnciação caluniosa. Apelação cível. Prescrição. Inocorrência. Presença do dolo necessário para a configuração do delito. Absolvição negada. Recurso não provido. – A denúncia caluniosa consiste na comunicação de falso crime à autoridade, que acarreta a instauração de investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Quando o agente atribuiu a conduta de estelionato às vítimas, agiu de forma dolosa, enquadrando-se no tipo penal do art. 339 do CP. (Ap. Crim. 1.0056.02.033969-5/001 – 4ª Câmara Criminal – Rel. Des. Doorgal Andrada – j. em 30.03.2011 – publicação da Súmula em 13.04.2011)

3.18.1. Aplicação da pena no juizado especial

A pena prevista para a prática de representação caluniosa é aquela considerada infração de menor potencial ofensivo pela Lei 9.099/95, aplicada aos delitos a que a lei comine pena máxima não superior a 1(um) ano.

A aplicação da pena está descrita no art. 89 da mencionada lei que dispõe sobre os Juizados Especiais, de modo que, reconhecida a improcedência da representação quando do julgamento da ação, ficando evidenciada a sua natureza caluniosa, o pretor se pronunciará na sentença sobre a conduta delituosa para ordenar, após o seu trânsito em julgado, o encaminhamento das peças necessárias do processo para o Juizado Especial Criminal ou, sendo silente na sua manifestação judiciousa definitiva, poderá o representante do Ministério Público requerer tal providência, ou ainda o agente público ou o terceiro beneficiário poderão tomar idêntica iniciativa para propor a representação no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação da decisão.

Registre-se, por oportuno, que o art. 40 do Código Penal estabelece: “Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”. O crime de denúncia caluniosa de ação pública incondicionada.

No que se refere ao concurso de normas provenientes da nova redação do art. 339 do Código Penal pela Lei 10.028/00, cumpre destacar que há uma tênue distinção entre estes dispositivos quando esta última define que “*dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente*”.

Quando esta norma menciona “*imputando-lhe crime de que o sabe inocente*” afasta sua aplicabilidade em relação ao art. 19 da LIA porque a imputação deste é no que concerne à representação por ato de improbidade; e este não é crime, mas ato ilícito administrativo.

Observe-se, entretanto, que no art. 339 refere-se ao agente imputar crime a alguém; e no art. 19 da LIA a imputação é de ato de improbidade. Crime significa toda ação cometida com dolo ou culpa que resulta na responsabilidade criminal com a qual se viola a lei penal; já o ato de improbidade administrativa é a violação dolosa ou culposa do direito inerente ao Poder Público que se resolve em responsabilidade administrativa e civil do agente público ou político, logo são condutas diversas de atos distintos.

No caso do art. 339 do Código Penal, o agente imputa crime a quem sabe inocente; enquanto neste dispositivo em debate, a pessoa denuncia alguém por ato de improbidade que o sabe inocente.

Com efeito, pode haver configuração apenas do tipo previsto no art. 19 desta Lei se inexistir a ocorrência de qualquer tipo previsto no Código Penal; porém, há

a possibilidade da evidência das duas figuras se aquela primeira conduta projetar também algum tipo de crime, a exemplo de calúnia, a falsa imputação de fato definido como crime, estará o agente com uma só ação incorrendo na prática de dois crimes idênticos ou não, a ensejarem a aplicação da pena mais gravosa dos crimes para configurar o concurso formal delineado no art. 70 do Código Penal.

Outro aspecto interessante é que no art. 19 basta que o ato de representação seja relativo a fato inverídico para configurar o ato típico, por ser crime de natureza formal, enquanto no previsto pelo art. 339 do CP, há a exigência do resultado; assim, é necessária, para sua caracterização, a instauração indevida do procedimento investigatório.

A caracterização do tipo do art. 339 exige que a causa resulte em instauração de inquérito, investigação ou procedimento administrativo; enquanto para o art. 19 é suficiente a representação, independente da instauração de qualquer instrumento investigatório.

3.18.2. A responsabilidade civil por representação caluniosa

A regra desta Lei impõe, além da pena criminal, a responsabilidade civil por danos materiais, morais ou à imagem, que houver provocado ao agente público ou ao terceiro beneficiário, proveniente de uma representação caluniosa.

A indenização por dano material ou moral é uma garantia constitucional.

O respaldo jurídico que impõe a obrigatoriedade na reparação de dano moral é constitucional contida no disposto pelo art. 5º, X, da Carta Política, assim escrito:

Art. 5º.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

E o Código Civil (art. 186) refletindo a hierarquização das normas definiu que “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

E de forma para especificada preceitua no seu art. 927 que “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

Já o seu parágrafo único é taxativo:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre a natureza dos danos morais, ensinam Carlos Alberto Bittar e Humberto Theodoro Júnior, respectivamente:

“Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o

da própria violação da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)” (Reparação civil por danos morais, RT, 1992, p. 41). “Entende-se por danos morais aqueles ‘ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa e da sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (‘o da intimidade e da consideração pessoal’), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (‘o da reputação ou da consideração social’). Derivam, portanto, de ‘práticas atentatórias à personalidade humana’ (STJ, 3ª Turma, voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236, in BUSSADA, Súmulas do STJ, São Paulo, Jurídica Brasileira, 1995, p. 680). Traduzem-se em ‘um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida’ (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230), capaz de gerar ‘alterações psíquicas’ ou ‘prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral’ do ofendido (STF, RE 116.381-RJ, BUSSADA, ob. cit., p. 687)” (Dano moral, Oliveira Mendes, 1998, 1ª ed., p. 2-3).

A indenização a título de danos morais, assim, visa compensar a dor experimentada pela vítima, quando sujeita a situações vexatórias que maculem o seu íntimo, provocando-lhe um desagravo em sua personalidade. Além do mais, os prejuízos resultantes do fato narrado e comprovado pelo autor são presumidos, dispensando a produção de provas e a verificação de perdas materiais:

“O dano simplesmente moral, sem percussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização” (TJSC – AC n.º 39.466, Des. João José Schaefer).

“A existência do dano moral é o bastante para justificar a indenização, independente de prova do prejuízo” (TJSC – AC n.º 1997.008948-1, Des. Wilson Augusto do Nascimento).

“O dano simplesmente moral, sem percussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização” (TJSC – AC n.º 39.466, Des. João José Schaefer).

Não existem parâmetros legais objetivos para se fixar a indenização por danos extrapatrimoniais. No plano em torno dos elementos de quantificação, é sabido que “a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante” (Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, RT, 1993, p. 220). Com ele consoa Humberto Theodoro Júnior (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil, RT 662/7-17).

Sobre o tema, ensina José Raffaelli Santini:

“Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso

concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz” (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45).

Saliente-se que a cumulação de material e moral pelo mesmo fato já é matéria sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 37.

É relevante destacar que é imprescindível o dolo direto, caracterizado pela certeza do agente em torno do conhecimento da inocência de quem recebe a imputação da improbidade administrativa, pois não basta o dolo eventual, conquanto a regra exige que o agente precisa efetivamente saber que a pessoa acusada é inocente.

A decisão final do processo terá de revelar a certeza do conhecimento da inocência do representado, senão a dúvida afasta o direito subjetivo para fins de responsabilização do representante que usou da prerrogativa para o exercício dessa cidadania.

- “Responsabilidade civil. Denúnciação caluniosa que originou processo administrativo disciplinar. Ofensa à honra. afronta aos direitos da personalidade. Dano moral configurado. Se a prova dos autos demonstra que restou caracterizado que o demandado imputou à autora fato delituoso que sabia previamente não ser verdadeiro, deve ser julgada procedente a demanda de indenização por danos morais”. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.047646-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2017, publicação da súmula em 22/03/2017)
- “Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Autora e requerido que mantinham relação de negócios em agência bancária (gerente e cliente). Requerido que, alterando a verdade dos fatos, causou prejuízos à autora. Tentativa de desfazimento do negócio que restou frustrada, gerando queixa no Bacen e boletim de ocorrência policial. Queixa policial que acabou por virar ação criminal de denúncia caluniosa contra o ora réu. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar que se impõe. Quantum indenizatório fixado de acordo com as peculiaridades do caso e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de improcedência reformada. RECURSO PROVIDO”. (TJSC – Recurso Cível Nº 71006875454, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/10/2017)
- Responsabilidade civil subjetiva. Denúnciação caluniosa. Danos morais. Dever de indenizar. Culpa concorrente. Ausência. Condição econômica do ofensor. Valor da indenização. Recurso não provido. O ordenamento jurídico pátrio adota como regra geral, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, com fundamento na conduta dolosa ou culposa do agente, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil. Comprovada a prática do ato ilícito, consubstanciado na denúncia caluniosa, patente o dever do ofensor em indenizar os danos morais decorrentes da violação da honra, reputação e consideração social das vítimas. A culpa concorrente da vítima, não exclui a responsabilidade do agente causador do dano, mas a atenua, refletindo na fixação do valor da indenização. Ausente a constatação da culpa concorrente, não há falar-se

em redução do quantum indenizatório. Embora a capacidade econômica do ofensor deva ser considerada para fins de arbitramento do valor da indenização, não pode servir como forma de mitigar a gravidade da conduta e a extensão do dano, a ponto de descaracterizar a responsabilidade e o dever do ofensor em indenizar a vítima pelos prejuízos que lhe foram causados. Deve ser mantido o valor arbitrado em primeiro grau, a título de danos morais, quando se apresenta em consonância com as circunstâncias do caso concreto e atende ao duplice caráter da indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0372.14.001504-4/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

- Ação de indenização por danos morais. Denúnciação caluniosa. Ato ilícito do réu. Comprovação. Dano moral configurado. Recurso não provido. Ante a comprovação da prática do ilícito por parte do réu, atinente à denúnciação caluniosa, imperiosa a procedência da ação, ao deferimento de indenização por danos morais. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.14.037377-3/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2016, publicação da súmula em 19/07/2016)
- Danos morais. Denúnciação caluniosa. Ofensa à reputação e à dignidade. Evidente intenção de prejudicar. Repercussão-reparação devida. “quantum” indenizatório. Adequação. Comprovada à conduta ilícita imputada à parte ré, consistente na prática de denúnciação caluniosa, procedente é o pedido de indenização pelos danos morais reclamados na petição inicial. Comprovada a prática do ilícito, a reparação moral deve ser fixada em valor suficiente e adequado para compensar os prejuízos imateriais experimentados pela ofendida e desestimular a prática reiterada da conduta lesiva da ofensora, sem, contudo, gerar enriquecimento indevido da demandante. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.022724-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2016, publicação da súmula em 27/04/2016)
- “Por outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como “denúnciação caluniosa”, porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa” (REsp 969.097/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/08). Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no AREsp 178.227/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012)

3.19. Do afastamento do cargo público

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O *caput* deste artigo, ao estabelecer que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, reproduz o § 9º do art. 12 que diz textualmente que, “As sanções

previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Trata-se de preocupação velada do legislador em não ver nenhuma sanção executadas antes da sentença operar coisa julgada em homenagem a garantia constitucional da presunção de inocência.

Já a autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se necessária à instrução processual, para evitar que haja influência ou interferir na coleta ou alteração das provas no ambiente de trabalho.

Essa medida cautelar poderá ser efetivada diante um cenário em que o agente no exercício de seu cargo ou função tenha procurado coagir ou intimidar funcionários em seu torno no âmbito da sua repartição pública.

Outra situação autorizativa é quando ficar demonstrado que o agente estaria tentando utilizar-se do cargo ou função para a realização de novos atos ilícitos.

É uma medida legal para coibir que o agente, no exercício do seu cargo, função ou emprego, disponha de meios políticos ou administrativos para atemorizar, inibir ou ameaçar as testemunhas, principalmente, se estas são hierárquica e funcionalmente subordinadas ao investigado, bem como evitar a destruição ou ocultação de documentos necessários ao esclarecimento dos fatos apurados.

Vislumbra-se, assim, que o afastamento proclamado colima assegurar a integridade da prova processual contra a ação do agente público sob investigação, que pode fazer desaparecer provas das irregularidades e dos ilícitos, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas.

Entretanto, é imprescindível para a eficácia dessa decisão uma expletiva motivação, conquanto a presunção de inocência é a regra no Estado democrático de direito, e a restrição ao exercício de trabalhar é a exceção, que deve ser excepcionalíssima. Aliás, ninguém é culpado enquanto não operar coisa julgada a decisão condenatória.

Alude enaltecer que a lei define as hipóteses para essa exceção, e a Constituição Federal nega validade ao juiz decidir sem fundamentação consubstanciada. O pressuposto de toda decisão é a motivação; logo não pode haver fundamentação sem motivação. Ambas só poderão servir gerando no *decisum* a eficácia pretendida pelo julgador se mescladas com suficientes razões fáticas e concretas; não há espaços para conjecturas, exercício de hipóteses ou palpites; os fatos devem guardar a essência da concretude circunstancial.

Isso porque é cogente, havendo indícios suficientes, sérios, para que se possa escudar o afastamento do agente público sob investigação, visto que, sendo vagos e frágeis os indícios, não há respaldo legal. Os indícios dos riscos de afetação à instrução processual não se confundem com a mera presunção ou suposições, porquanto os indícios são sensíveis, reais, ao passo que a conjectura ou ilações, na maioria das vezes, centra-se em propagação virtual ou de possíveis intuições ou pressentimentos não comprovados. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente demonstrado.

Dois outros aspectos merecem um enfoque pontual. Primeiro, que o afastamento cautelar não resulta na suspensão ou diminuição da remuneração do agente público, a perdurar enquanto houver tramitação na instrução processual. Segundo, como direito é lógica e bom senso, se a medida de exceção almeja proteger a etapa instrutória, a sua conclusão cessa a motivação preconizada pela norma autorizativa do afastamento do agente público.

Ora, se o afastamento é para evitar alguma ingerência nas investigações, encerrada a instrução processual, desaparece a razão daquele. O provimento cautelar de afastamento não pode se prostrar no tempo, nem a instrução se alongar em demasia ou se perpetuar, razão pela qual, a norma estabelece que o afastamento deverá ser de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por igual período, mediante justa motivação.

No que se refere à abrangência dessa providência cautelar, esta mesma alcança todos os agentes detentores de função pública, inclusive os titulares de mandato eletivo majoritário em qualquer nível de esfera da administração pública, desde que emanada de autoridade judicial competente, porque a lei não faz distinção quanto a este sentido.

- “O simples afastamento de prefeito do cargo, substituído pelo vice-prefeito, não é apto a ocasionar grave lesão aos interesses protegidos pela Lei n. 8.437/1992, senão aos interesses do próprio gestor removido, quanto mais se tratando de medida temporária (90 dias, prorrogável por igual período). Nesse sentido: AgInt na SLS n. 2.796/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11.3.2021. AgInt na SLS n. 2.561/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12.3.2020, e AgInt na SLS n. 2.186/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15.12.2016. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt na SLS n. 3.469/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024.)
- O afastamento cautelar do agente público é cabível quando necessária para assegurar a instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos, conforme o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429, de 1992, alterada pela Lei n. 14.230, de 2021. A tutela de urgência de natureza cautelar é necessária para garantir a regularidade da instrução processual, especialmente quando existem elementos concretos da prática de ato ímprobo e risco de prejuízo à instrução probatória, em razão da posição ocupada pelo agente e do poder de influência sobre testemunhas e risco de ocultação de provas. Patenteados os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que determinou o afastamento cautelar do Agravante do exercício do mandato para assegurar a lisura da instrução processual. Tese de julgamento: 1. “O afastamento cautelar do agente público é cabível quando necessária para assegurar a instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos, conforme o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429, de 1992, alterada pela Lei n. 14.230, de 2021.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei n. 8.429, de 1992, arts. 10 e 20. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Suspensão de liminar e de sentença n. 3493 – MG, Ministro Presidente Herman Benjamin, j. 04/10/2024; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.454357-3/001, Rel.Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, j. 16/03/2021. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.409136-9/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2024, publicação da súmula em 17/12/2024)
- Afastamento cautelar de agente político sem a devida demonstração de prejuízo à instrução processual. Juízo mínimo de delibação. Juízo político da lesividade da decisão impugnada na via da suspensão. Violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. O deferimento

do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas. O afastamento cautelar de detentor de mandato eletivo por suspeita de prática de ato de improbidade administrativa deve ser medida excepcional e não a regra, dependendo da demonstração robusta e inequívoca de que há cometimento de ilícitos aptos à condenação, tendo em vista a necessidade de estabilidade institucional da municipalidade e do regular funcionamento de sua gestão administrativa, que também devem ser considerados com veemência. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido. (STJ – AgInt na SLS n. 3.021/MT, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 18/10/2023, DJe de 6/12/2023.)

- “As penalidades previstas na Lei de Improbidade devem ser aplicadas de forma individualizada, de modo a promover a justiça no caso concreto. Em homenagem ao princípio da proporcionalidade, quando a conduta for considerada de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados pela lei de improbidade, devem ser cumuladas tão somente as sanções de multa civil e ressarcimento do dano, se for o caso. A perda da função pública é penalidade bastante severa, de modo que sua aplicabilidade deve restringir-se aos casos de alto grau de reprovabilidade da conduta, considerados a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido e a gravidade do fato. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.066919-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023)
- “Nos termos do art. 20, da Lei de Improbidade Administrativa, a suspensão dos direitos políticos do agente condenado por ato de improbidade administrativa tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória. – Cumprido o prazo de suspensão de direitos políticos contado na forma do art. 20 da Lei nº 8.429/1992, esta restrição deve ser retirada do cadastro do condenado. – As penalidades impostas por ato de improbidade administrativa são independentes entre si, não podendo o reconhecimento do cumprimento de uma estar totalmente atrelada ao adimplemento da outra sanção. Ademais, o Ministério Público poderá dar continuidade ao cumprimento da sanção de multa civil pelos meios legais e jurídicos disponíveis, sem que isso implique em prejuízo. – Tendo em vista o decurso do prazo de 6 anos desde o trânsito em julgado, há que ser emitida certidão atestando a cumprimento da penalidade de suspensão dos direitos políticos. (TJPB – 0808522-91.2020.8.15.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 4ª Câmara Cível, juntado em 16/10/2020)
- “Na forma da jurisprudência do STJ, a regra do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se configurado risco à instrução processual, considerando que a mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 472.261/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014; REsp 1.197.807/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2013. (STJ – AgInt no AREsp 1241403/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 27/08/2020)
- “O afastamento cautelar do agente público, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92, é medida extrema, que se justifica apenas quando a instrução processual estiver ameaçada, de modo concreto e efetivo. Não existindo, na espécie, prova incontroversa de que os agravados estivessem praticando atos que embarquem a instrução processual, não há como afastá-los cautelarmente de seus cargos”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.163092-0/001,

Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2020, publicação da súmula em 04/06/2020)

- “Inexistindo demonstração cabal e concreta de que o agente público está dificultando a instrução processual, não se revela admissível a imposição da medida drástica de afastamento cautelar prevista no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, a qual, sendo norma restritiva de direito, não admite interpretação ampliativa ou extensiva”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.012460-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 05/02/2020)
- “Improbidade administrativa. Afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo. Delegado de Polícia Civil. Medida excepcional. A despeito da gravidade das condutas que foram apuradas pelo Ministério Público, se não há demonstração cabal e concreta de que o agente público está dificultando a instrução processual, não se revela admissível a imposição da medida drástica de afastamento cautelar prevista no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 8.429/1992, a qual, sendo norma restritiva de direito, não admite interpretação ampliativa ou extensiva”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0556.17.001541-7/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2018, publicação da súmula em 28/05/2018)
- Pedido cautelar. Afastamento do cargo público – necessidade. Nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) é permitido o afastamento cautelar de agente público investigado por ato de improbidade administrativa quando a referida medida possuir como finalidade viabilizar a correta instrução processual. Deve ser mantida a decisão que defere o pedido cautelar de afastamento do agente público porquanto ocupante de cargo de investigador da polícia civil na comarca em que os fatos estão sendo investigados e apurados, o que – em tese – poderia influenciar na investigação policial ou, ainda, na instrução processual. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0487.17.003900-1/001, Relator(a): Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves (JD Convocado), 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2018, publicação da súmula em 31/10/2018)
- “A hipótese de afastamento liminar do agente público é excepcional em nossa legislação, o que se extrai do art. 20 da Lei 8.429/92, que somente autoriza a medida antes do trânsito em julgado com a preservação dos vencimentos e quando for necessária à instrução processual, ou seja, quando haja indícios de que a manutenção do servidor no cargo poderá influenciar a ocultação de provas ou intimidação de testemunhas. Inexistência de elemento a sinalizar que a manutenção do primeiro réu no cargo, ou eventual posse do segundo réu em outro cargo público, acarretaria prejuízos à instrução do processo”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0443.16.002318-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2017, publicação da súmula em 04/07/2017)
- “O afastamento liminar do agente público é excepcional em nossa legislação, o que se extrai do art. 20 da Lei 8.429/92, que somente autoriza a medida antes do trânsito em julgado com a preservação dos vencimentos e quando for necessária à instrução processual, ou seja, quando houver indícios de que a manutenção do servidor no cargo poderá influenciar a ocultação de provas ou intimidação de testemunhas. Inexistência de indícios – e mesmo alegações concretas – de que a manutenção dos réus nos cargos acarretaria prejuízos à instrução do processo. Hipótese na qual os réus permaneceram no cargo durante toda a instrução do processo administrativo, sem que tenha ocorrido qualquer ato tendente ou prejudicial à colheita das provas. Preliminar rejeitada. Recurso provido”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.17.001750-5/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/0017, publicação da súmula em 07/11/2017)
- “O afastamento do agente público do cargo somente será admitido para garantir a instrução processual em razão de a parte causar empecilhos ao regular andamento do feito. Para o deferimento da medida cautelar do afastamento dos recorrentes dos cargos públicos que

ocupam na Administração Pública Municipal, mister a presença do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Demonstrada a gravidade dos fatos narrados que recaem na fraude de procedimento licitatório e dispensa indevida de licitação, bem como em razão dos valores financeiros envolvidos provenientes de inscrição de várias pessoas interessadas no preenchimento de cargos públicos, é prudente a manutenção da decisão hostilizada. O afastamento visa coibir a prática de condutas danosas para a apuração da verdade, já que o cargo de destaque que ocupam na Administração Pública Municipal pode de certa forma, intimidar as testemunhas, bem como há risco de ocultação de provas, já que eles têm amplo acesso à documentação referente à dispensa de licitação em análise. O prazo do afastamento dos agentes públicos de suas funções pode ser indeterminado, visto que não há delimitação no artigo 20, parágrafo único da Lei nº. 8.429/92. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0713.16.008046-9/004, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2017, publicação da súmula em 11/09/2017)

- "... não havendo indícios de obstrução à instrução processual, não há que se falar em afastamento das funções, diante do caráter excepcional dessa medida". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0045.15.004868-9/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2017, publicação da súmula em 21/07/2017)
- "Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92, a autoridade judicial poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Ausentes a indispensabilidade e o *periculum in mora* necessários para a concessão da medida cautelar em razão da inexistência indícios de que a recorrente tenha cometido qualquer ato para tumultuar e prejudicar a instrução da ação principal e tampouco tenha cometido atos semelhantes nos anos seguintes ao de 2011, a decisão que determinou o afastamento dos exercícios de suas atividades médicas deve ser reformada". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0607.16.003275-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2017, publicação da súmula em 11/04/2017)
- "O artigo 20, da Lei 8.429/92 que a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo de sua remuneração, quando se fizer necessário à instrução do processo. No caso, a medida foi necessária para impedir que o apelante continuasse a destruir e ocultar documentos pertencentes à referida prefeitura". (TRF1 – AC 0000922-54.2011.4.01.3310 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 22/09/2017)

3.20. Da independência das aplicações das sanções

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230 de 2021)

3.20.1. Sanção que independe de dano

A presente normatização contém carga aplicativa mesmo que não haja dano ao patrimônio público para a configuração da conduta típica de improbidade administrativa, porquanto não é pressuposto necessário à ocorrência de lesividade para que se caracterizem situações que autorizem a aplicação desta norma.

O ato ilícito no âmbito da administração pública não está condicionado à existência simultânea de perda de bens ou subtração do patrimônio público.

Essa distinção se faz apropriada porque a violação dos princípios norteadores da administração pública contidos no art. 37 da Constituição Federal da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pode ocorrer sem que haja afetação a integridade do patrimônio público.

A presente Lei no seu art. 11 estabelece aquelas situações que atentam contra os princípios da administração pública, assim como o disposto no seu art. 9º, quando descreve os atos que configuram enriquecimento ilícito.

Nessas circunstâncias, para configuração do ato de improbidade administrativa independem que venha acompanhado de prejuízo ao erário.

Essa normatividade de admissão da aplicabilidade das sanções previstas nos aludidos dispositivos especificados preconiza a primazia do legislador pelos valores da ética, da moralidade pública e da legalidade, visando prestigiar os regramentos de comportamento de decência no trato da coisa pública, de modo que a violação ideológica das normas ou princípios é suficiente para fazer incidir as sanções preceituadas neste diploma legal, mesmo que o agente não tenha ocasionado dano material ao patrimônio público, mas por afetação ao seu conjunto normativo.

Vale assinalar que os princípios conduzem intenso grau de imperatividade à conformação das condutas a seus regramentos, impondo assim o seu caráter normativo, sendo forçosa a observância dos princípios, pois qualquer ato ou conduta que deles se afaste ou se desvie, importará na sua invalidação.

Com efeito, as condutas dos agentes públicos que se transmudem em desvio de finalidade, vício de forma, ilegalidade do objeto, abuso ou excesso de poder, resultarão caracterizados em ato de improbidade administrativa. Não há necessidade de que tenha havido afetação ao erário. Esse não é elemento integrante para a configuração da conduta repugnada, nem a ausência de prejuízo material é causa excludente da culpabilidade.

Aqui a norma é de natureza formal, conquanto independe de resultado material.

Note-se, porém, que a norma ao excepcionar a pena de ressarcimento e as condutas do art. 10, está exigindo a presença destes para a caracterização do ato de improbidade, ou seja, do resultado material.

Deduzindo-se, assim, que ocorrendo a pena de ressarcimento ao erário e/ou qualquer das condutas previstas no art. 10, estes são elementos constitutivos do tipo, necessário à caracterização das condutas definidas por este, impondo-se desta maneira, a determinação da sua aplicação.

3.20.2. Os atos do órgão de controle interno

§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público. (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente. (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A norma estipula que os atos dos órgãos interno, que são aqueles integrantes da estrutura organizacional que fiscalizam e estabelecem diretrizes para os procedimentos administrativos serem ajustados em conformidade com as leis, padrões éticos e regulamentos internos, mediante precaução e prevenindo riscos de comportamento funcional, serão considerados como prova relevante para convicção e afirmação do juiz no seu julgamento a respeito da conduta do agente.

Os atos dos órgãos de controle interno são elementos de prova importantes para se averiguar o comportamento do agente público em observar e respeitar, as instruções normativas da rotina dos procedimentos internos nas suas sucessivas etapas do fluxograma administrativo.

A rotina deve ser verificada no sentido de terem sido cumpridas todas as formalidades e fluxo estabelecido, assim como a recomendação emitida em parecer técnicos pelos servidores do órgão.

O atendimento integral de todas formalidades e procedimentos previstos no organograma da instituição denota como favorável ao agente ordenador da despesa e responsável maior pelo Ente Público, razão pela qual o juiz, quando no julgamento, deverá considerar na formação da sua convicção todo esse arcabouço administrativo para sopesar o grau de culpabilidade do agente público.

3.20.3. Os efeitos das sentenças civis e penais

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria. (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Este dispositivo ao mencionar que as sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando decidirem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria, significa que nestas circunstâncias impedem a condenação por ato de improbidade.

Isso quer dizer que a sentença penal que decidir pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria, impõe a absolvição do agente público por ato de improbidade que tenha o mesmo fato.